



# V SEMANA DO CONHECIMENTO

**CONSTRUINDO CONHECIMENTOS  
PARA A REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES**

1 A 5 DE OUTUBRO DE 2018



**Marque a opção do tipo de trabalho que está inscrevendo:**

**Resumo**

**Relato de Caso**

## **A NOVA SISTEMÁTICA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO COMO CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE**

**AUTOR PRINCIPAL:** Jovana De Cezaro

**CO-AUTORES:**

**ORIENTADOR:** Nadya Regina Gusela Tonial

**UNIVERSIDADE:** Universidade de Passo Fundo

### **INTRODUÇÃO**

O Código de Processo Civil, lei n. 13.105/15, trouxe diversas inovações no sentido de simplificar o procedimento recursal. Dentre elas, destaca-se o agravo de instrumento, que ganhou grande repercussão nos tribunais, no que tange à natureza de seu rol. Justifica-se a relevância da pesquisa em face da necessidade de respeitar a garantia constitucional do devido processo legal e conjugá-la com a efetividade do processo. Objetiva-se compreender se o legislador, restringiu a utilização do agravo de instrumento, momento que estabeleceu o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Por isso, assim perquire-se, se aquele rol é taxativo ou meramente exemplificativo, visto que existem decisões antagônicas à respeito. Ou seja, se o agravo só cabe nas hipóteses elencadas ou se permite a interpretação extensiva. Para solucionar a problemática analisa-se o agravo de instrumento, sua evolução histórica e sua atual hipótese de cabimento.

### **DESENVOLVIMENTO:**

O agravo de instrumento é um recurso cabível nas decisões interlocutórias de primeiro grau, ou seja, dos atos do juiz de natureza decisória que não se enquadrem como sentença nos termos do §2º do art. 203 e cabe nas hipóteses do rol previsto no art. 1.015, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Durante o decurso do tempo o agravo de instrumento sofreu diversas alterações, principalmente no que tange ao seu cabimento. O Código de Processo Civil de 1939 optou pela indicação de um rol taxativo de decisões que desafiavam agravo. O

# V SEMANA DO CONHECIMENTO

**CONSTRUINDO CONHECIMENTOS  
PARA A REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES**

1 A 5 DE OUTUBRO DE 2018



recurso era cabível contra decisões interlocutórias expressamente indicadas. A taxatividade do rol despertou muita discussão, diante da dificuldade de não esgotar na lei todas as situações agraváveis.

Já o Código de Processo Civil de 1973 passou a admitir o agravo de instrumento como recurso cabível contra toda e qualquer decisão interlocutória. A consequência desse modelo adotado foi o abarrotamento do sistema judiciário.

O Código Civil de 2015 estabeleceu novamente um rol de casos, com isso surgiu a dúvida referente à taxatividade ou não do aludido rol. De um lado, autores defendem sua taxatividade, alegando que somente cabe agravo de instrumento para impugnar decisões interlocutórias relacionadas no art. 1.015 do Código de Processo Civil, na tentativa de evitar que sucessivos recursos paralitem a marcha processual, trazendo morosidade ao processo, dificultando a concretização da efetividade processual. Argumentam que, apenas a lei pode criar recursos, de maneira que só sejam recorríveis as decisões que integrem o rol taxativo previsto em lei (RAMÃO, 2016, p. 247).

Todavia, parte da doutrina, bem como jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendem que existe taxatividade no rol do art 1.015 do CPC, mas com flexibilização de algumas hipóteses, ampliando o sentido da norma para além do contido em sua letra. Explicam Didier Júnior e Cunha que “a taxatividade não é, incompatível com a interpretação extensiva”. É possível essa forma de interpretação, visto que sana defeitos decorrentes da própria redação jurídica, em que dispositivos legais dizem menos do que o necessário (2016, p.209).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS:**

Portanto, as inovações do Código de Processo Civil de 2015 revelam instigantes problemas de interpretação. Com relação ao agravo de instrumento, constata-se que a interpretação extensiva realiza a correta aplicação da norma, elimina o apego exacerbado ao texto legal e com isso promove a concretização do princípio da efetividade.

## **REFERÊNCIAS**

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil-Vol. III, 13ª Ed. Bahia: JusPODIVM, 2016.

ROMÃO, Pablo Freire; Taxatividade do rol do art. 1.015, do NCPC: mandado de segurança como sucedâneo do agravo de instrumento?. Revista de Processo, São Paulo, set 2016. Disponível em

<[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RPro\\_n.259.11.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.259.11.PDF)>.

Acesso em 06 mar.2018.



# V SEMANA DO CONHECIMENTO

**CONSTRUINDO CONHECIMENTOS  
PARA A REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES**

1 A 5 DE OUTUBRO DE 2018



THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil- v.3, 49ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

**NÚMERO DA APROVAÇÃO CEP OU CEUA ( para trabalhos de pesquisa):**

**ANEXOS**